



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/07/14

77 TC-014711/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto de Assistência Social Jesus Menino.

Responsável(is): Sebastião Alves de Almeida e Neide Marcondes Garcia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 06-06-13, 29-07-13 e 11-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$275.853,83.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, **prestação de contas** do valor total de **R\$ 275.853,83** (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), repassado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos** ao **Instituto de Assistência Social Jesus Menino**, no exercício de 2011, com base em **Convênio**.

1.2. A **8ª Diretoria de Fiscalização** relatou os seguintes fatos:

Em 10/09/2012 formalizamos a Requisição nº TCE-JP-04, acompanhada de relatório extraído do Sistema SisRTS deste Tribunal, contendo 204 (duzentos e quatro) Repasses ao Terceiro Setor daquela Municipalidade, referentes ao exercício de 2011, pendentes de atendimento, e dentre eles o da entidade ora em comento, a fim de que fossem providenciados os correspondentes pareceres conclusivos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

(...)

Na sequência, através do Ofício nº 504/2012-SE-03, de 25/09/2012, a Origem solicitou dilação do prazo para entrega dos pareceres conclusivos até julho/2013, reafirmando a necessidade de mais prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sob alegação de ter recebido as prestações de contas finais somente em 30/01/2012.

Visto que o problema abrangia 204 (duzentos e quatro) repasses, esta fiscalização houve por bem submeter o assunto às instâncias superiores deste E. Tribunal de Contas, formalizando o Expediente TC-35465/026/12.

(...)

Em resposta, o Gestor do Departamento de Controle da Execução Orçamentária da Educação voltou a apresentar as mesmas razões anteriores para o não atendimento, solicitando nova dilação do prazo, desta feita para até **dezembro/2013**, vindo novamente a afirmar que ainda estava emitindo os pareceres conclusivos de 2009, encaminhando nesta oportunidade apenas 1 (um) parecer conclusivo de 2011, diminuindo a pendência para 203 (duzentos e três) pareceres.

(...)

Assim, decorridos mais de 2 anos de inadimplência, pois o prazo para envio da documentação reclamada expirou-se em 31/03/11, nós não logramos êxito em receber os Pareceres Conclusivos (...).

1.3. Determinada a notificação pessoal dos responsáveis, a Origem apresentou a defesa de fls. 24/27. Inicialmente, admitiu não ter apreciado os demonstrativos do exercício de 2011, referentes aos repasses da educação, mas procedeu à mobilização de pessoal para tanto, requerendo autorização para a entrega dos documentos até dezembro de 2013. Subsidiariamente, pleiteou a não imposição de sanção ao responsável.

1.4. A Entidade manifestou-se às fls. 33/37, alegando ter fornecido toda a documentação à Prefeitura, e juntou as folhas de rosto concernentes às parcelas referidas.

1.5. O **Ministério Público de Contas** posicionou-se no sentido da **irregularidade** da matéria, face à ausência de parecer conclusivo (fls. 40/41).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Consoante apurado pela Fiscalização, trata-se aqui de um dos diversos processos autuados em virtude da omissão da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que não encaminhou a esta Casa as prestações de contas e pareceres conclusivos referentes a repasses efetuados no âmbito da educação.

2.2. As razões que embasaram os sucessivos pedidos de dilação de prazo, a despeito de já terem sido enfrentadas e indeferidas pelo Eminentíssimo Presidente à época, Conselheiro Renato Martins Costa, foram novamente renovadas nestes autos, e também indeferidas por despacho.

2.3. No caso, não há sequer elementos que comprovem o atraso na remessa da prestação de contas pela Entidade, como atestou o Órgão de Instrução. E assim se conclui não apenas pelas cópias enviadas por várias Conveniadas em processos dessa natureza, cuja datação indica a adequada e tempestiva apresentação dos documentos pertinentes; mais que isso, parece-me pouco crível – e de fato não demonstrado – que, cientes das consequências decorrentes da falta de prova da correta aplicação dos recursos públicos, duas centenas de Beneficiárias tenham concorrido diretamente para a expressiva inadimplência do Executivo de Guarulhos junto a este Tribunal de Contas.

2.4. Mesmo que fosse essa a hipótese, teria a Municipalidade infringido o art. 37 da Lei Complementar nº 709/93, que assim determina: “**Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, que ocorreu desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar, desde logo, a tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, no prazo de 3 (três) dias**” (grifei).

2.5. E, ao contrário do que também se alegou, não se trata de situação excepcional ou imprevisível no âmbito da organização interna, dada a existência de pendências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



afeitas ainda ao exercício de 2009, revelando-se problema crônico da Administração Pública Municipal.

2.6. Falhas desta natureza, ou seja, que caracterizem efetivo repasse sem a contrapartida de fiscalização e controle operacional/financeiro pelo Órgão concessor, não comportam ressalvas de qualquer natureza, em razão dos imperativos inafastáveis decorrentes dos princípios da transparência orçamentária e da indisponibilidade do interesse público, a partir dos quais deve a Administração se organizar para atender às regras da escorreita aplicação financeira, e não o contrário.

2.7. Por fim, ainda que Entidade alegue ter prestado contas, não é possível, sem a análise da Conveniente e a emissão do parecer conclusivo, proceder-se a qualquer juízo de valor acerca da **adequada aplicação dos recursos**, até porque não constam dos autos sequer cópias dos comprovantes das despesas, razão pela qual a devolução dos recursos é a única saída legalmente cabível diante do quadro exposto.

2.8. Tecidas essas considerações, **VOTO**, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face às impropriedades ora relatadas, principalmente aquelas voltadas à análise dos demonstrativos pendentes e a prevenir a ocorrência de situação semelhante no futuro, sem olvidar a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

2.9. Ante a ausência da devida prestação de contas, **CONDENO** o Instituto de Assistência Social Jesus Menino, com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, a **devolver** aos cofres municipais a quantia de **R\$ 275.853,83**, atualizada pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento do numerário até a efetiva restituição, **suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não ressarcido o erário.**

2.10. Com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela aplicação de multa aos responsáveis, **Sr.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sebastião Alves de Almeida e Sra. Neide Marcondes Garcia, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um**, considerando os danos causados e a gravidade das falhas praticadas.

MARCIO MARTINS CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO